ISSN 2525-4626

USO EXCLUSIVO CJF

# Revista de DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO

Ano 7 • vol. 34 • jul./set. 2022

*Coordenação*
Paulo de Barros Carvalho

*Redator-Chefe*
Lucas Galvão de Britto

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

# O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial

## *The principle of reasonableness and the Superior Court of Justice's judgements about exclusion of taxpayers from federal debt installment programs: a test to the limits of the legal competence involving special appeals*

**Frederico Silveira e Silva**

Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Direito Empresarial pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UNIFMU). Especialista em Bioética pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado.
frederico@silveiraesilva.com

**Pablo Gurgel Fernandes**

Doutorando em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (BET). Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado.
pablogurgelfernandes@icloud.com

**Área do Direito:** Financeiro e econômico

**Resumo:** O presente artigo visa investigar se o Superior Tribunal de Justiça, pela via do Recurso Especial, é dotado de competência material para revisar decisões de Tribunais que aplicaram ou deixaram de aplicar o princípio jurídico da razoabilidade ao decidirem sobre exclusões de programas de parcelamento tributário federais. O objeto do presente escrito é socialmente

**Abstract:** This article aims to investigate whether the Brazilian Superior Court of Justice is legally competent to affirm or reverse exclusions of taxpayers from federal debt installment programs, by analyzing Special Appeals against lower tribunals' decisions that applied or did not apply the principle of reasonableness. The research about these kinds of cases has social relevance,

Silva, Frederico Silveira e; Fernandes, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

Uso Exclusivo CJF

relevante para os contribuintes e responsáveis tributários que buscam restaurar suas situações fiscais de conformidade, bem como obter certidões de regularidade fiscal. Nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, encontram-se concepções e propostas hermenêuticas plurais que, não raras vezes, conduzem à construção de respostas antagônicas para a questão suscitada. A pesquisa se desenvolveu pautada pelo método hermenêutico-analítico, que guiou a revisão literária de caráter qualitativo, com vistas à elaboração de um discurso científico sistemático e dialético.

**Palavras-chave:** Competência – Superior Tribunal de Justiça – Recurso especial – Princípio da razoabilidade – Parcelamento tributário.

particularly to taxpayers who want to restore their tax compliance status and be allowed to get tax clearance certificate. There are different legal theories and courts' hermeneutical conceptions to draw solutions for the main question proposed. To develop this present jurisprudence discourse, the hermeneutic analysis method has been selected. The investigation was made by qualitative literature review, focusing on a systematic and dialectic scientific writing.

**Keywords:** Legal competence – Brazilian Superior Court of Justice – Special Appeal – Principle of reasonableness – Tax installment.

Sumário: 1. Introdução. 2. A contemporaneidade da temática dos princípios na cultura jurídica. 3. A presença dos princípios na realidade jurídica brasileira. 4. Uma proposta de definição para o princípio da razoabilidade no sistema jurídico brasileiro. 4.1. Princípios jurídicos não são "postulados". 4.2. Princípios jurídicos não são "valores". 4.3. Princípios jurídicos não são "critérios". 4.4. O que, afinal, são os princípios jurídicos?. 4.5. Uma proposta definitória para a razoabilidade jurídica. 5. O princípio da razoabilidade e o recurso especial que versa sobre regra infraconstitucional de exclusão de parcelamento tributário. 5.1. A razoabilidade e a norma de decisão. 5.2. Síntese da divergência interpretativa atual. 5.3. A Competência do STJ pela via do recurso especial para a matéria investigada. 6. Conclusões. 7. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

No início dos anos 2000, passou-se a notar uma mudança de paradigma na política fiscal da União, notadamente mediante a instituição de programas de parcelamento tributário com *maior frequência* e albergando *condições mais vantajosas* ao sujeito passivo desejoso em restaurar sua situação de regularidade[1], se compararmos com a experiência

1. A título ilustrativo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (instituído pela Lei 9.964/2000), o Parcelamento Especial – PAES (instituído pela Lei 10.684/2003), o Parcelamento Excepcional – PAEX (instituído pela Medida Provisória 303/2006), o Parcelamento do "Timemania" (instituído pela Lei 11.345/2006), o Parcelamento outrora frequentemente referido por "REFIS da Crise" (instituído pela Lei 11.941/2009) e demais outras espécies que surgiram posteriormente (*v.g.* Lei 12.249/2010, 12.865/2013, Lei 12.973/2014, Lei 12.996/2014 Lei 13.043/2014, Medida Provisória 766/2017, Lei 13.485/2017, Lei 13.496/2017, Lei 13.586/2017 e Lei 13.606/2018),

Silva, Frederico Silveira e; Fernandes, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO CUR

anteriormente vivenciada, que se limitava a dar contornos muitos similares àqueles próprios do instituto da moratória. Prova dessa ruptura cultural foi a Lei Complementar (LC) 104/2001, que entre outras inovações introduzidas ao corpo normativo do Código Tributário Nacional (CTN), *realçou e aprofundou as diferenças específicas do instituto do parcelamento tributário*, erigindo-o expressamente ao patamar de hipótese autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151) e submetendo-o a regime jurídico próprio (art. 155-A), apenas subsidiariamente integrado com as normas gerais "relativas à moratória" (§ 2º).

A partir de 2010, após a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar o Recurso Especial (REsp) 1.143.216/RS, de caráter repetitivo, as Turmas de Direito Público passaram iterativamente a desconstituir *atos administrativos de exclusão de parcelamentos tributários* que, embora se apresentassem *formalmente hígidos e motivados por hipóteses estabelecidas na legislação de regência*, concretamente excederam *limites impostos pelo princípio da razoabilidade*. Tudo isso, levando-se em consideração que a *ratio essendi* de um parcelamento tributário residiria em outorgar aos sujeitos passivos de boa-fé um *meio mais favorável* de retorno à situação de adimplência e, ao mesmo tempo, viabilizar, em favor do Fisco, *a satisfação mais facilitada de créditos tributários*[2]. Superou-se, assim, a concepção outrora predominante, no sentido de que "não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa."[3]

Também com esteio no princípio da razoabilidade, deve-se pontuar, decisões vêm sendo proferidas no âmbito do STJ ora para admitir a possibilidade de *readequação dos valores das prestações* de um parcelamento tributário[4], ora para *chancelar exclusões de par-*

em maior ou menor medida, isolada ou cumulativamente, passaram a conceder prazos que, não raras vezes, ultrapassavam 60 (sessenta) meses, e a oportunizar descontos sobre multas, juros e demais encargos legais.

2. Simples pesquisa no sítio eletrônico do STJ permite constatar a frequente reprodução da seguinte assertiva, de autoria do Ministro Humberto Martins, por ocasião do voto que proferiu no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 482.112/SC: "O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.".

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.227.055/PR, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.02.2011, *DJe* 10.03.2011.

4. *Cf*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.513.491/SC, 1ª Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j 25.10.2018, *DJe* 29.11.2018.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO QJT

*celamentos firmados com prestações irrisórias*, neste último caso afetas à "tese da parcela ínfima"[5].

Essa gama de combinações hermenêuticas que circundam a *interpretação principiológica da legislação infraconstitucional*, quando combinada com *(i)* o advento de projetos legislativos que poderão culminar na introdução de novos programas de parcelamento e *(ii)* a vigência da Lei Ordinária (LO) 13.988/2020 – que expressamente estabeleceu a possibilidade de celebração de transação tributária contemplando parcelamento do débito fiscal (*v.g.* arts. 3, § 2º, 11, *caput*, inciso II, § 2º, inciso III, e § 3º, 17, § 1º, inciso I, alínea "a", e § 2º, e 25, inciso II) –, torna socialmente relevante a investigação científica de seus fundamentos e limites normativos.

Sucede, porém, que a admissibilidade e a amplitude das discussões concernentes à aplicação do princípio jurídico da razoabilidade pela via do REsp se encontram *apenas aparentemente pacificadas*, reclamando maiores e mais profundas reflexões por parte da comunidade jurídica. Isso se afirma porquanto, recentemente, *(a)* a Primeira Turma do STJ assentou que não seria de sua alçada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), revisar decisão de Tribunal que "decidiu a questão referente à exclusão da recorrente no parcelamento da Lei 11.941/09 com base em fundamento eminentemente constitucional (princípios da razoabilidade e proporcionalidade)"[6], e *(b)* a Corte Especial do STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.076[7], fez-se palco para *divergências interpretativas entre seus Ministros, a rigor originada pela pluralidade de concepções contemporâneas sobre a utilização do princípio constitucional da razoabilidade como fundamento decisório* de mérito para um Apelo Nobre.

Na presente investigação, definiu-se como principal objetivo científico responder aos seguintes e inquietantes questionamentos: É admissível, no âmbito cognitivo de um Recurso Especial, a revisão de decisões proferidas em única ou última instância, por Tribunal, que materialmente aplicaram ou deixaram de aplicar o princípio jurídico da razoabilidade ao decidirem lide relativa à incidência ou afastamento de regra infraconstitucional de exclusão de parcelamento tributário federal?

Para responder tão central indagação, lançou-se mão de uma revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial substancialmente qualitativa, posteriormente sistematizada à medida em que a metalinguagem era produzida sob os auspícios do método hermenêutico-analítico.

---

5. *Cf.* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.098.820/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.2018, *DJe* 20.06.2018; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.447.716/RS, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.04.2018, *DJe* 24.04.2018.

6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.942.091/SC, 1ª Turma rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.10.2021 *DJe* 14.10.2021.

7. Relativo aos Recursos Especiais Repetitivos 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, que foram apreciados conjuntamente para definição da aplicabilidade do art. 85, § 8º, do CPC/15 para as causas em que o valor da demanda ou o proveito econômico envolvidos forem elevados.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO STJ

Inicialmente, serão tecidas considerações a respeito do *caráter contemporâneo da temática* dos princípios no seio da cultura jurídica, seguidas da exposição de *menções e usos da categoria dos princípios* nos discursos legislativo, doutrinário e jurisprudencial que permeiam a realidade jurídica brasileira. Em um terceiro momento, considerando o direito positivo nacional, formular-se-á uma *proposta definitória para o princípio da razoabilidade*. E, ao final, um *diálogo crítico será firmado* com concepções existentes na jurisprudência do STJ, tal como sumariamente relatadas no presente introito.

## 2. A CONTEMPORANEIDADE DA TEMÁTICA DOS PRINCÍPIOS NA CULTURA JURÍDICA

As reflexões dogmáticas concernentes à categoria jurídica dos "princípios" são relativamente recentes. Em clássicos doutrinários como John Austin[8] e James Bryce[9], não se encontram elaboradas considerações, tampouco sistematizações voltadas especificamente ao tema.

Na obra póstuma Hans Kelsen, pouco mais de uma dezena de páginas[10] foi destinada ao exame crítico a respeito da teoria que Josef Esser propunha para distinguir "norma jurídica" e "proposições fundamentais do Direito ou Princípios de Direito", imediatamente questionada pelo Mestre de Viena, ao pontuar que:

> "Essa distinção é ocasionada pelo problema da produção do Direito. Então a produção de normas jurídicas gerais e individuais é influenciada por princípios da Moral, Política e Costume, que são dirigidos às autoridades que produzem o Direito e exigem um conteúdo determinado para as normas jurídicas a serem produzidas.
>
> A influência desses princípios revela-se na circunstância de que o conteúdo das normas jurídicas gerais e individuais produzidas pelas autoridades do Direito mais ou menos corresponde aos princípios. Estes princípios influenciadores da produção do Direito são identificados pela Ciência do Direito por via de uma análise e comparação das normas jurídicas positivas."[11]

8. *Cf*. AUSTIN, John. *The province of jurisprudence*. London: John Murray, 1832.

9. *Cf*. BRYCE, James. *Studies in history and jurisprudence*. *v. I*. New York: Oxford University Press, 1901; e BRYCE, James. *Studies in history and jurisprudence*. *v. II*. New York: Oxford University Press, 1901.

10. *Cf*. KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 145-156.

11. KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 146.



USO EXCLUSIVO CJF

Na mais célebre obra de Herbert Hart, por sua vez, apenas em *post-scriptum*[12], dado a conhecer trinta e dois anos após a publicação da primeira edição, o relevante positivista do *common law* se pôs a dialogar, dentre outras matérias, com as críticas que defendiam a necessidade de se identificar e distinguir a espécie de norma jurídica comumente referida como "princípio".

O primeiro jurista que se pôs a refletir sistematicamente acerca da *existência peculiar* e *aplicação diferenciada* dos princípios jurídicos foi Ronald Dworkin, o que fez com tônica proclamadamente crítica:

> "Quero lançar um ataque geral contra o positivismo e usarei a versão de H. L. A Hart como alvo, quando um alvo específico se fizer necessário. Minha estratégia será organizada em torno do fato de que, quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões. Argumentarei que o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras."[13]

Após o florescimento dessa nova classe de reflexões no seio da comunidade científica norte-americana, as discussões passaram a ecoar em outros ambientes jurídicos[14], dando azo ao desenvolvimento de propostas como a de Robert Alexy, passível de ser sintetizada nas palavras a seguir, de sua própria autoria:

> "O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

12. *Cf*. HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 307-356.
13. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 35-36.
14. *Cf*. ALEINIKOFF, Thomas Alexander. *El derecho constitucional em la era de la ponderación*. Trad. Jimena Aliaga Gamarra. Lima: Palestra Editores, 2015; ATIENZA R., Manuel. AMADO, Juan Antonio Garcia. *Un debate sobre la ponderación*. Lima-Bogotá: Palestra, Temis, 2016; e SANCHÍS, Luis Prieto. *Sobre principios y normas*: problemas del razonamiento jurídico. Lima-Bogotá: Palestra, Temis, 2013.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO STJ

> Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio."[15] (grifos do autor)

Nesse contexto, como já é possível antever, variadas acepções para o vocábulo "princípio" foram propostas, construídas e defendidas. Em geral, como lecionam Daniel Mendonca e Ricardo A. Guibourg, o termo princípio é utilizado nos contextos comunicacionais do jurista para aludir à:

> "1) aspectos importantes de un orden jurídico determinado, 2) generalizaciones obtenidas a partir de normas de un sistema determinado o de un sector de éste, 3) objetivos básicos de una norma o de un conjunto de normas, 4) pautas a las que se atribuye un contenido especial de justicia, 5) requisitos formales que todo orden jurídico debe satisfacer, 6) pautas dirigidas al legislador con carácter meramente exhortatorio, 7) juicios de valor que recogen ciertas exigencias de moral positiva, y 8) máximas generales que provienen de la tradición jurídica."[16]

Advirta-se, em todo caso, que tais sentidos possíveis se adstringiram aos estratos linguísticos[17] de natureza técnica (direito positivo) ou científica (dogmática jurídica), excluindo-se as elaborações de índole filosófica, neste último caso, já definidas em grande medida e de forma sistematizada[18] desde Aristóteles, para quem "é, assim, comum a

15. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 90-91.

16. MENDONCA, Daniel. GUIBOURG, RICARDO. A. *La odisea constitucional*: constitución, teoría y método. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2004. p. 137-138.

17. No sentido a que Paulo de Barros Carvalho aludiu como "tipos de linguagem", *in verbis*: "O Neopositivismo Lógico alude a três tipos de linguagem: a) a natural ou ordinária; b) a linguagem técnica; e c) a linguagem formalizada. Entendemos que o aspecto que nutre a especificação admite outros desdobramentos. Falaremos, assim, em seis tipos de linguagem, a saber: a) a natural, ordinária ou vulgar; b) a linguagem técnica; c) a linguagem científica; d) a linguagem filosófica; e) a linguagem formalizada; e f) a linguagem artística" (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*: linguagem e método. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 56).

18. Assim relata Nicola Abbagnano: "Aristóteles foi o primeiro a enumerar completamente seus significados. Tais significados são os seguintes: 1.º Ponto de partida de um movimento, por exemplo, de uma linha ou de um caminho; 2.º o *melhor* ponto de partida, como por exemplo o que facilita a aprender uma coisa; 3.º ponto de partida efetivo de uma produção, como a quilha de um navio ou os alicerces de uma casa; 4.º causa externa de um processo ou de um movimento, como um insulto que provoca uma briga; 5.º o que, com a sua decisão, determina movimentos ou mudanças, como o governo ou as magistraturas de uma cidade; 6.º aquilo de que parte um



USO EXCLUSIVO CEF

todos os *princípios* serem o primeiro ponto a partir do qual uma coisa ou é, ou *vem a ser* ou torna-se conhecida"[19].

## 3. A presença dos princípios na realidade jurídica brasileira

O legislador brasileiro, em diferentes ocasiões e momentos históricos, utilizou-se da categoria dos princípios, como exemplificativamente se pode constatar nas disposições positivadas: *(i)* do art. 7º da LO 3.071/1916 (CC/16) e do art. 4º do Decreto-Lei (DL) 4.657/1942 (LINDB), nos quais dotaram-se os "princípios gerais de direito" da aptidão para serem empregados na *colmatação* de lacunas normativas; *(ii)* dos arts. 4º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que estabeleceram, respectivamente, *balizas* para a República Federativa do Brasil (RFB) se pautar em suas relações internacionais (*v.g.* "defesa da paz" e "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade") e *fundamentos* para o exercício da atividade docente (*v.g.* "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber"); *(iii)* do art. 11 da LO 8.429/1992 (LIA), quando tipificou a violação específica de *deveres* de honestidade e de imparcialidade como "ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública"; *(iv)* do art. 2º, *caput*, da LO 9.784/1999, para reiterar a vinculação jurídica da Administração Pública aos *mandamentos* da "legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"; *(v)* dos arts. 421, *parágrafo único*, e 422, da LO 10.406/2002 (CC/2002), veiculadores de *diretrizes* que deverão presidir as relações contratuais privadas (*v.g.* "excepcionalidade da revisão" e "boa-fé"); e, *(vi)* do art. 8º da LO 13.105/2015 (CPC/2015), naquilo que ordenou ao Estado-Juiz as *obrigações* de resguardar e promover a "dignidade da pessoa humana", bem como de observar "a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

O Poder Judiciário, em crescente frequência, notadamente após a década de 1990, vem expandindo tanto a *menção* quanto o *uso* dos princípios no momento de se desincumbir do ônus argumentativo de fundamentar os pronunciamentos jurisdicionais de

processo de conhecimento, como por exemplo as premissas de uma demonstração. [...] Esses reparos de Aristóteles contêm quase tudo o que a tradição filosófica posterior disse a respeito dos princípios. Talvez caiba distinguir outro significado: como ponto de partida e causa, o P. às vezes é assumido como o *elemento* constitutivo das coisas ou dos conhecimentos. Este, provavelmente, era um dos sentidos da palavra entre os pré-socráticos, às vezes utilizado pelo próprio Aristóteles (*Met*., I, 3, 983 b 11; III, 3, 998 b 30 etc.). Nesse sentido, Lucrécio chamava os átomos de P. (*De rer. Nat.*, II, 292, 573 etc.), e os estóicos distinguiam elementos e P., pelo fato de que os P. não são gerados e são incorruptíveis (Dióg. L., VII, 1, 134)". (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 928-929).

19. ARISTÓTELES. *Metafísica*. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012. p. 132.



Uso exclusivo STJ

sua alçada. Essa realidade, todavia, vem *preocupando parcela relevante da comunidade doutrinária*, ora ilustrativamente representada pelas palavras de Eros Roberto Grau:

> "Juízes, especialmente *juízes constitucionais*, têm lançado mão, intensamente, da técnica chamada *ponderação entre princípios* quando diante do que a doutrina qualifica como *conflito entre direitos fundamentais*. Como, porém, inexiste no sistema jurídico qualquer regra a orientá-los a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles, deve ser privilegiado, essa técnica é praticada à margem do sistema, subjetivamente, discricionariamente, perigosamente."[20] (grifos do autor)

Juristas do escol de Lenio Luiz Streck, inclusive, não se furtaram de atentar para o julgamento *Habeas Corpus* 82.424/RS, popularmente conhecido como "Caso Ellwanger", quando Ministros do STF utilizaram o mesmo recurso, a técnica da ponderação de princípios, mas "chegaram a conclusões opostas sobre o caso"[21];[22]. Situações como esta, alerta Marcelo Neves, podem

> "fragilizar a força de convencimento e persuasão da decisão e dos respectivos argumentos. E essa força é fundamental não só para a legitimação das decisões, mas também para a credibilidade de uma corte constitucional."[23]

Cada vez mais, registre-se, juristas nacionais vêm assumindo o *munus* de teorizar sobre os princípios jurídicos e confrontar suas perspectivas com casos concretos julgados

20. GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 119.

21. STRECK, Lenio Luiz. *30 anos da CF em 30 julgamentos*: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16.

22. Tal ocorrência também não passou despercebida ao olhar de Eros Roberto Grau, que assim a relatou: "Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado 'caso do livro antissemita'), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da *regra da proporcionalidade* para analisar a *colisão* da *liberdade de expressão* e da *dignidade do povo judeu*, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio – restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita *não é uma medida adequada, necessária e razoável*; logo, *não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição*; (ii) Gilmar Mendes – a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se coibir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição" (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9.ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 25, grifos do autor).

23. NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 214.



USO EXCLUSIVO STF

pelo Poder Judiciário[24]. E nesse ambiente, impõe-se reconhecer a proeminência de dois renomados doutrinadores, que marcaram suas trajetórias acadêmicas pelo desenvolvimento de pesquisas aprofundadas e acentuadamente autênticas. São eles, Humberto Ávila[25] e Marcelo Neves[26].

Tecidas tais considerações, ultimadas até o presente momento no afã de situar o artigo perante o "estado da arte", buscar-se-á construir, à luz das *particularidades próprias da ordem jurídica brasileira*, uma proposta definitória para o princípio da razoabilidade, que de tanto invocado pelo STF, seja para produzir normas decisórias em processos subjetivos, seja para conformar normas jurídicas gerais em processos objetivos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade,

> "impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um *Tribunal constitucional* para se transformar em *tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade*."[27] (grifos do autor)

## 4. UMA PROPOSTA DE DEFINIÇÃO PARA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Não é infrequente o jurista se deparar com uso dos signos "postulado", "valor" e "critério" para definir ou designar – em sinonímia – os princípios jurídicos, motivo pelo qual faz-se necessário uma análise de ordem semiótica, com o fito de elucidar terminologias e evitar ruídos comunicacionais.

### *4.1. Princípios jurídicos não são "postulados"*

Assim como a maioria das palavras[28], "postulado" é signo simbólico plurívoco, exigindo exame semântico de seus três sentidos predominantes.

---

24. É o que se verificam em obras como: MORAIS, Fausto Santos de. *Ponderação e arbitrariedade*: a inadequada recepção de Alexy pelo STF. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

25. *Cf*. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, passim.

26. *Cf*. NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, passim.

27. GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo de juízes*: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 138.

28. Alf Ross assim advertia: "a maioria das palavras não têm um campo de referência único, mas sim dois ou mais, cada um deles construído sob forma de uma zona central à qual se acrescenta um



USO EXCLUSIVO CJF

Em uma primeira significação, o termo é empregado para se referir a uma prescrição que se volta à operação intelectiva de construção do conteúdo normativo para determinada mensagem jurídica, *para direcionar a interpretação-processo de determinado suporte físico*, o texto normativo do direito positivo. Com esteio nessa concepção, há quem defenda a existência do postulado como terceira espécie do gênero norma jurídica, ao lado das subclasses das regras e dos princípios[29]. Mas, se assim o for, de princípio não se tratará.

Em uma segunda acepção, própria do pensamento kantiano, a palavra designaria

> "categorias do pensamento empírico em geral," "explicações da possibilidade, da realidade, e da necessidade em seu uso empírico, e simultaneamente, a restrição das categorias apenas ao uso empírico, sem permiti-las nem admiti-las pela utilização transcendental."[30]

Porém, nessa qualidade, operaria como algo diverso do objeto que o jurista pretende conhecer (mensagem legislada) e inconfundível com os conteúdos de significação (sentido normativo) que o labor empírico-dialético do sujeito cognoscente suscitou, para edificar compreensões e eventualmente motivar a produção de novas linguagens intersubjetivas, sejam descritivas (ciência do direito em sentido estrito) ou prescritivas (direito positivo).

E em um terceiro sentido, o signo verbal ora refletido alude ao pressuposto inicial para o desenvolvimento de dado conhecimento, como *premissa reconhecida ou convencionada, para a qual se dispensam comprovações ou demonstrações*[31]. Aqui, para aqueles que afirmam ser o princípio um alicerce do próprio ordenamento jurídico, poderia haver uma apressada aproximação conceitual, mas de imediato refutada quando se rememora que o direito positivo é composto por mensagens prescritivas semântica e pragmaticamente heterogêneas, coordenadas e subordinadas entre si no plano da literalidade textual.

círculo de incerteza. Tais palavras são chamadas de *ambíguas*." (ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2007. p. 143).

29. *Cf*. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 163-226.

30. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Lucimar A. Coghi Anselmi e Fulvio Lubisco. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2011. p. 153.

31. Ainda segundo proposta definitória de Nicola Abbagnano, postulado seria "[...] uma proposição que se admite ou cuja admissão se deseja, com o fim de possibilitar uma demonstração ou um procedimento qualquer" (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 915).



Uso Exclusivo CJF

### *4.2. Princípios jurídicos não são "valores"*

Para Johannes Hessen, três também seriam as principais significações do substantivo "valor":

> "Quando pronunciamos a palavra "valor" podemos com ela querer significar três coisas distintas: a *vivência* de um valor; a *qualidade* de valor de uma coisa; ou a própria *ideia* de valor em si mesma. Se quisermos significar com esta palavra, exclusivamente, a vivência, permaneceremos no domínio da consciência, da Psicologia e do psicologismo. Se entendermos por ela unicamente uma qualidade, um particular modo de ser das coisas, permaneceremos no domínio do Naturalismo, em que o valor é apenas uma qualidade real de certos objectos. Se finalmente entendermos por valor apenas a sua ideia, não tardaremos em *coisificar*, em hipostasiar, os valores, como já aconteceu com Platão."[32] (grifos do autor)

Logo, por qualquer dos sentidos possíveis, não se pode considerar uma unidade do fenômeno jurídico como valor. Na qualidade de objeto cultural, o correto é afirmar que sua concepção se deu para *comunicar determinados valores*, sua vigência se presta a *implantação de determinados valores* e sua compreensão pressupõe *ato valorativo do intérprete*[33].

Não é difícil, tampouco demorado, perceber que a promulgação da CRFB/88 visou consagrar, propagar e efetivar certos valores. No exercício de sua liberdade de conformação, por vezes referida como "discricionariedade legislativa", *invariavelmente o legislador se pauta em valores para inovar no sistema jurídico*. E os próprios destinatários da mensagem deôntica somente conseguem interpretar e compreender dado texto do direito positivo porque se encontram imersos em um contexto cultural, pautando-se por valores socialmente compartilhados. Não sem razão, para Lourival Vilanova, "interpretar é atribuir valores aos símbolos, ou seja, adjudicar-lhes significações e, através destas, referências a objetos"[34].

Não é dado a qualquer juízo ou tribunal constituído pelo direito positivo brasileiro afastar a aplicação de uma determinada norma jurídica pela simples alegação de que um valor qualquer restou violado. Há de se perquirir sempre, e em primeiro lugar, se tal fundamento axiológico pautou a edição de mensagem deôntica válida e foi, em alguma medida, implantado pela introdução de pelo menos uma regra ou princípio jurídico em vigor.

---

32. HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L. Cabral de Moncada. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974. p. 37- 38.

33. LINS, Robson Maia; FERNANDES, Pablo Gurgel. O constructivismo lógico-semântico e o direito sancionatório: uma introdução inspirada por lições de Lourival Vilanova. In: LINS, Robson Maia (Coord.) *Direito tributário sancionatório*. São Paulo: Noeses, 2021. p. 05, 13 e 14.

34. VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 91.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

Uso exclusivo

### 4.3. Princípios jurídicos não são "critérios"

O signo "critério" é comumente empregado para designar *adjetivo, atributo, característica, predicado, qualidade ou virtude* por meio da qual se elabora ou pauta o ato de classificar. Porém, a atividade classificatória pode ocorrer – e, de fato, com muito maior frequência se dá – mediante conotações enunciadas em jogos de linguagem muito diversos daquele próprio da comunicação jurídica. Contudo, mesmo no universo do direito positivo, não há qualquer imposição ou necessidade para que a veiculação de uma linguagem intencional se dê sob a roupagem expressa ou implícita de um princípio.

Aquilo que há, no âmbito jurídico brasileiro, é um *cogente dever de julgamento fundamentado atribuído ao Poder Judiciário*, posto que seus órgãos unipessoais, singulares, monocráticos ou colegiados *(i)* não poderão se eximir "de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídica" (art. 140, *caput*, do CPC/15), e *(ii)* ao julgarem, deverão fazê-lo fundamentadamente (art. 93, inciso IX, da CRFB/88), ainda que, em último caso, "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º da LINDB), mas sempre motivando racionalmente o desfecho decisório, segundo razões concretas e individualizadas (art. 489, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, do CPC/15), a partir de textos jurídicos (enquanto gênero), isolados ou conglobadamente considerados.

### 4.4. O que, afinal, são os princípios jurídicos?

Humberto Ávila propõe três critérios com o propósito de diferençar as fronteiras conceptuais das "regras" e dos "princípios". São eles: *(a)* natureza do comportamento prescrito, *(b)* natureza da justificação exigida e *(c)* medida de contribuição para decisão.

Segundo o critério da natureza do comportamento prescrito, as normas poderiam ser *imediatamente finalísticas ou descritivas*. Enquanto as regras apontariam primariamente para comportamentos, os princípios referenciariam, *prima facie*, um "estado de coisas" que se anela alcançar ou concretizar.

> "Daí que os princípios são *normas-do-que-deve-ser* (*ought-to-be-norms*): seu conteúdo diz respeito a um estado ideal de coisas (*state of affairs*)."[35], e, "Daí afirma-se que as regras são *normas-do-que-fazer* (*ought-to-do-norms*): seu conteúdo diz diretamente respeito a ações (*actions*)."[36]

35. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95-96.

36. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 96.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO STF

No que tange ao critério da natureza da justificação exigida, existiriam distinções segundo o *modelo justificativo de aplicação dessas duas espécies normativas em questão*. Para se aplicar as regras, bastaria a conformação conceptual do fato concreto com a conotação abstratamente prescrita pelo seu descritor. A justificação, em síntese, residiria na conformação entre o sentido da ocorrência enunciada e a significação da linguagem da regra. Em contraponto, a aplicação dos princípios pressuporia a valoração entre a adequação/idoneidade da conduta como o estado de coisas que se pretendeu atingir.

Quanto ao terceiro critério, o da *medida de contribuição para o ato decisório*, Humberto Ávila aduz que os princípios são normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, não apontando uma solução específica para um determinado caso, mas contribuindo para se decidir sobre a demanda. Já as regras, ao contrário dos princípios, seriam preliminarmente decisivas e abrangentes, pois forneceriam proposições dotadas de maior especificidade e determinação para o caso que reclama decisão.

Em síntese, o doutrinador em comento defendeu as seguintes teses:

> "As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.
>
> Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção."[37]

Saliente-se, em todo caso, que tanto na aplicação da "regra" quanto na aplicação do "princípio", voltada à definição do sentido jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, pressupõe, e em caráter necessário, atividades cognoscitivas de caráter interpretativo.

Mais precisamente, a rigor, adotando-se a perspectiva do percurso gerador de sentido trabalhado por Paulo de Barros Carvalho[38], as palavras "regra" e "princípio" ora poderão se referir à *unidades dispositivas da literalidade textual* (plano S1), ora poderão designar *significações prescritivas isoladas* (plano S2), neste último caso, passíveis de serem combinadas e recombinadas até se compor um juízo hipotético-condicional pertinente, a norma jurídica em sentido estrito (plano S3), na qualidade de interpretação-produto que constitui o *sentido completo e logicamente articulado de uma mensagem deôntica*, apta a regular, para determinadas hipóteses, certas condutas intersubjetivas.

37. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102.

38. *Cf.* CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*: fundamentos jurídicos da incidência. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107-130.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

### *4.5. Uma proposta definitória para a razoabilidade jurídica*

Adiante-se, na presente ocasião, que o signo "razoabilidade" também é plurissignificativo. Tanto que, a esse respeito, Humberto Ávila buscou sintetizar as principais possibilidades semânticas, tal como predominantemente utilizadas no contexto comunicacional brasileiro:

> "Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas." [39]

Para investigar e construir a significação de determinado símbolo do específico jogo da linguagem jurídica, operativamente fechado que é, as pré-compreensões do intérprete deverão ser combinadas com as unidades elementares do direito posto (normas jurídicas em sentido lado), sobretudo aquelas *introduzidas pelo devido e democrático processo legislativo*. E para fins da presente pesquisa, qual seria o suporte físico do princípio da razoabilidade?

Logo no *caput* do art. 1º da CRFB/88, prescreve-se o Estado Democrático de Direito. Ao fazê-lo, estabelece que todos os direitos apontados serão resguardados e promovidos, tutelados e efetivados pela República Federativa do Brasil. E como requisito essencial do Estado de Direito encontra-se a baliza da razoabilidade.

Mais adiante, no art. 3º, inciso I, da CRFB/88, o constituinte originário enunciou, como objetivo fundamental da RFB, a construção de uma sociedade justa, que jamais se concretizará sem razoabilidade.

Frequentemente, afirma-se ainda o princípio da razoabilidade como consectário do devido processo legal substantivo (*substantive due process of law*), com fulcro no art. 5º, inciso LIV, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, incluiu-se ao rol de direitos fundamentais do art. 5º da CRFB/88 o inciso LXXVIII, para proclamar a "razoável duração do processo".

39. Humberto Ávila aponta alguns significados do signo "razoabilidade" enunciando: (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 194-195).

Em âmbito infraconstitucional, em caráter expresso: *(i)* o art. 2º, *caput*, da LO 9.784/1999, reiterou a vinculação jurídica da Administração Pública, dentre outros, ao *mandamento* da "razoabilidade"; e *(ii)* o art. 8º da LO 13.105/2015 (CPC/2015), a seu turno, ordenou ao Estado-Juiz, dentre outras, "ao aplicar o ordenamento jurídico", a *obrigação* de *observar* "a razoabilidade".

Por inspiração do princípio da razoabilidade: *(a)* o legislador penal disciplinou a espécie de excludente de ilicitude "estado de necessidade" (art. 23, inciso I, do CP), por si definida como cenário de perigo atual, não provocado intencionalmente, tampouco evitável de outro modo, que demandou a prática de ação para salvar "direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se" (art. 24, *caput*, do CP); e *(b)* o legislador civil: *(b.1)* englobou nas "perdas e danos", aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402 do CC/2002), *(b.2)* deferiu ao Estado-Juiz a possibilidade de redução equitativa de cláusula penal "se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (art. 413 do CC/2002), e *(b.3)* outorgou ao magistrado o poder de reduzir equitativamente a indenização, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (art. 944, parágrafo único, do CC/2002).

E ainda em meados dos anos 60, o STF editou os enunciados sumulares 285 e 400, para estatuir, respectivamente, que: *(i)*

> "Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c do art. 101, III, da Constituição Federal;" e *(ii)* "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da C.F."

Dúvidas não remanescem, pois, acerca da juridicidade do princípio da razoabilidade, que ora se apresenta expressamente, ora comparece implicitamente em enunciados-enunciados de documentos normativos dos mais variados âmbitos e níveis hierárquicos. Se bem que, como argutamente obtemperou José Artur Lima Gonçalves:

> "[...] esta distinção entre normas implícitas e explícitas é aqui adotada somente com o intuito didático de contornar a necessidade de esclarecimento de outra preliminar metodológica inafastável (e que demandaria novo desvio de nosso objetivo principal). É que, na verdade, toda norma jurídica encontra-se 'implícita' resultando de processo intelectual de apreensão (ou criação, como preferem alguns) do significado dos símbolos linguísticos utilizados pelo veículo de comunicação normativa (lei, decreto etc.). A norma não se confunde com o suporte linguístico que a veicula. Daí que é o veículo que pode estar, ou não, explícito em símbolos linguísticos, encontrando-se a norma, sempre, inexoravelmente implícita (em singela formulação linguística ou em intrincada inter-relação de enunciados, de diversas naturezas – diversas formulações simbólicas, diversas normas já adrede apreendidas, ou a mistura de umas e outras).

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO CUT

> Todavia, não há nenhuma hierarquia entre princípio explícito e princípio implícito; ambos têm a mesma relevância para o sistema; ambos têm eficácia equivalente. [...]."[40]

Portanto, *no âmbito jurídico brasileiro, o princípio da razoabilidade é norma jurídica positivada difusamente no altiplano constitucional, sistematicamente promovida pela legislação infraconstitucional e reafirmada em caráter expresso pelo legislador ordinário, cujo conteúdo semântico assegura a conformidade racionalizada da justiça, proibindo condutas que imponham atos, meios ou requisitos que obstaculizem a finalidade sistemática ou alcance de determinado instituto.*

## 5. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O RECURSO ESPECIAL QUE VERSA SOBRE REGRA INFRACONSTITUCIONAL DE EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

### *5.1. A razoabilidade e a norma de decisão*

Friedrich Muller leciona que a norma de decisão tem como finalidade a promoção da justiça material para dado caso concreto:

> "A norma concreta de decisão, como ordenamento parcial concretizado, é elaborada como fator da justiça material somente no caso particular e por meio de sua ligação a ele. A disposição legal somente é, então, "aplicável" ao caso particular se sua estrutura já estiver tipologicamente pré-delineada no âmbito normativo e for passível de concretização a partir dele como um componente da norma."[41]

A norma decisória, na acepção reproduzida, é produto da aplicação de (pelo menos) uma norma jurídica *stricto sensu* abstrata e geral, construída mediante labor interpretativo daquela autoridade competente para produzir a linguagem jurídica que dirimirá a controvérsia concretamente deduzida, posta perante seu crivo para resolução individualizada. É o que comumente se verifica ao travar contato com os enunciados-enunciados constantes dos veículos introdutores "sentença", "decisão monocrática" e "acórdão".

E para o desenvolvimento ideal da norma jurídica em sentido estrito de antecedente abstrato e consequente geral, poderão concorrer, isolada ou cumulativamente, regras e

40. GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto sobre a renda*: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 50-51.

41. MULLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: ed. RT, 2008. p. 263.



Uso Exclusivo STF

princípios, entre si vinculados por relações de coordenação ou subordinação, por vezes coerente, mas noutras ocasiões antinômica (em contradição ou contrariedade)[42].

Neste particular, como anota Paulo Caliendo, "a solução do conflito entre princípios e regras é um dos problemas mais instigantes da ciência do Direito, palco de diversas contribuições e inovações teóricas nos últimos anos"[43]. E mais adiante, observa o destaque de dois "entendimentos fundamentais [...] sobre o problema da relação entre princípios e regras: o da prevalência dos princípios ou das regras" [44].

Ocorre que o acerto ou desacerto, ajuste ou desajuste, correção ou incorreção, felicidade ou infelicidade de uma decisão de mérito que lida com relações entre princípios e regras, mormente de Tribunal Superior, *(a)* pressupõe aquilo que é o objeto do presente estudo, a admissibilidade recursal, como etapa preliminar necessária e *(b)* reclama espaço próprio para o desenvolvimento de premissas de hermenêutica jurídica, teoria da argumentação e teoria da decisão judicial, que exorbitam do escopo aqui delimitado.

No presente instante, a pergunta que remanesce pendente de resposta é: *o Superior Tribunal de Justiça, pela via do Recurso Especial, é dotado de competência material para revisar decisões de Tribunais que aplicaram ou deixaram de aplicar o princípio jurídico da razoabilidade ao decidirem sobre exclusões de programas de parcelamento tributário federais?*

### *5.2. Síntese da divergência interpretativa atual*

À guisa de introdução, fez-se breve alusão ao recente julgamento do Tema Repetitivo 1.076[45] pela Corte Especial do STJ, ocasião que se marcou por divergências hermenêuticas entre Ministros, decorrente da multiplicidade de concepções sobre a utilização do princípio jurídico da razoabilidade como fundamento decisório de mérito de um REsp.

Naquela ocasião, pondo em parênteses as questões relativas à margem de liberdade interpretativa do disposto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015 (que sucedeu o art. 20, § 4º,

---

42. "Repetimos, portanto, que, se definirmos como normas incompatíveis aquelas que não podem ser ambas verdadeiras, relações de incompatibilidade normativa verificar-se-ão nestes três casos: 1) entre uma norma que *ordena* fazer algo e uma norma que *proíbe* fazê-lo (*contrariedade*); 2) entre uma norma que *ordena* fazer e uma que *permite* não fazer (*contraditoriedade*); 3) entre uma norma que *proíbe* fazer e uma que *permite* fazer (*contraditoriedade*)" (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 85.

43. CALIENDO, Paulo. *Direito tributário*: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 113.

44. CALIENDO, Paulo. *Direito tributário*: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 113.

45. Relativo aos Recursos Especiais Repetitivos 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, que foram apreciados conjuntamente para definição da aplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC/15 para as causas em que o valor da demanda ou o proveito econômico envolvidos forem elevados.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO

do CPC/73) e à caracterização de situações excepcionais e extremas, as Ministras Isabel Gallotti e Maria Thereza Assis Moura, bem como o Ministro Herman Benjamin, expressaram-se verbalmente para reconhecer, dentre outros aspectos, que

> "interpretações judiciais pautadas no princípio da razoabilidade poderiam e deveriam se dar no âmbito do STJ, em sede de REsp, sem configurar usurpação da competência do STF em matéria constitucional."

Isto porque, dentre outros fundamentos normativos de caráter "implícito" ou sistemático, sob a égide do CPC/15, ter-se-ia amplificado as possibilidades hermenêuticas, mediante diálogo sistemático entre os vários patamares do ordenamento jurídico, em prol da máxima efetividade das normas constitucionais (*v.g.* arts. 1º e 8º).

A esse respeito, porém, inexiste consenso, dado que se encontram decisões recentes no âmbito do STJ inadmitindo REsps, sob o fundamento de que, nas hipóteses em que o Tribunal *a quo* se pronunciou acerca da (in)aplicabilidade do princípio da razoabilidade, naquele ponto a motivação ostentaria caráter constitucional e, portanto, sua cognição haveria de ser reservada à jurisdição do STF, pela via do RE, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

### *5.3. A Competência do STJ pela via do recurso especial para a matéria investigada*

Em 1963, José Afonso da Silva publicou reflexões sobre o tema da "crise do Supremo"[46] e, oportunamente, sugeriu a criação de, pelo menos, mais um Tribunal Superior, cuja denominação propôs ser "Tribunal Superior de Justiça"[47].

Relembrando a realidade do STF nos idos 1970, Moreira Alves relatou o seguinte:

> "[...] a princípio, nós julgávamos tanto as questões de direito privado quanto questões de direito público, questões de direito legal e direito constitucional, como também se dava prevalência ao recurso extraordinário; que, por isso mesmo, 'a crise do Supremo' era a crise do extraordinário; que era uma brincadeira, coisa de oito mil processos, o ano inteiro, para todo o Tribunal. Mas naquela época já se achava uma coisa *enorme*."[48]

Essas discussões prosseguiram até que, quando da promulgação da CRFB/88, a competência concentrada pelo STF foi parcialmente segregada e dividida com o então

46. SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: ed. RT, 1963. p. 446.

47. SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: ed. RT, 1963. p. 456.

48. FONTAINHA, Fernando de Castro et al. (Orgs.) *História oral do Supremo (1988-2013), v.13*: Moreira Alves. Rio de Janeiro: FGV, 2016. p. 65.



USO EXCLUSIVO STJ

recém-criado STJ, conforme disposto pelo art. 27, *caput*, §§ 1º a 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[49].

A partir de então, uma vez instalado o STJ, as matérias infraconstitucionais que antes poderiam vir a ser objeto de RE, doravante passaram a ser contempladas no espectro material do REsp, que para o tema dos parcelamentos tributários federais encontra sua principal hipótese de cabimento prescrita pelo art. 105, inciso III, alínea "*a*", da CRFB/88, assim disposta:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> III – julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
>
> [...]."

Entretanto, como já anteriormente demonstrado, *o princípio jurídico da razoabilidade foi sistematicamente promovido pela legislação infraconstitucional e eventualmente reafirmado em caráter expresso por leis ordinárias editadas pelo Congresso Nacional*.

Na ausência de EC revogadora das disposições constitucionais que conferem fundamento de validade ao princípio jurídico da razoabilidade – se é que seria lícita tal hipótese, por envolver cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CRFB/88) – deve-se reconhecer a manutenção do seu *status* constitucional, impassível de ser desconstituído por labores legislativos infraconstitucionais. Afinal, nos dizeres de Luiz Alberto Gurgel de Faria,

49. Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal. § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á: I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos; II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição. § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação. § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça. § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição. [...].

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO CJF

> "relacionada à questão da supremacia está, ainda, a rigidez constitucional. Com efeito, não se poderia admitir a superioridade da Lei Fundamental se ela, a qualquer momento e sem maiores formalidades, pudesse ser alterada por um simples ato normativo."[50]

Por outro lado, não se pode reputar sempre uma redundância como quadro de despicienda repetição normativa. Para Alf Ross, três seriam as possíveis justificativas da existência de pelo menos duas normas que estabelecem um mesmo efeito jurídico para circunstâncias factuais semelhantes:

> "É mister levar em conta a possibilidade de que aquele que teve como incumbência redigir a lei não tenha se apercebido da coincidência (em especial, se é caso de uma redundância que assoma ao comparar a lei com uma norma anterior); ou a possiblidade de, por razões históricas, desejou-se salientar um ponto de vista particular; ou que para oferecer um quadro geral (em benefício, mormente, do leitor inexperiente) julgou-se necessário incluir num só texto material que, de outro modo, teria que ser procurado alhures (enunciados *ex tuto*)."[51]

No contexto normativo brasileiro, já alhures relatado, os *intervalos temporais*, as *variedades*, as *frequências* e as *disposições redacionais* relativas à redundância do princípio da razoabilidade evidenciaram uma *opção consciente do legislador, inconfundível com uma desatenção pontual ou um lapso isolado*, que nestas duas últimas hipóteses poderiam ter sido fácil e tempestivamente sanadas sem maiores prejuízos, dado que "ao ser seguida uma das normas redundantes, também seria satisfeito o que é prescrito pela outra"[52].

E nessa conjuntura, atualmente é certo afirmar que o princípio da razoabilidade também se faz atualmente prescrito em "lei federal" vigente, amoldando-se, portanto, à hipótese constitucional que credencia a cognição e o julgamento do STJ, em processos subjetivos, pela via do Recurso Especial.

## 6. CONCLUSÕES

1.As reflexões dogmáticas concernentes à categoria jurídica dos "princípios" são relativamente recentes, motivo pelo qual variadas – e não raros dissidentes – são as acepções, as perspectivas teóricas e as técnicas decisórias propostas para lidar com tal espécie normativa.

50. FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *Controle da constitucionalidade na omissão legislativa*: instrumentos de proteção judicial e seus efeitos. 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2017. p.24.

51. ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2007. p. 162.

52. NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 330.



Uso Exclusivo CJF

2.Muito embora o Poder Legislativo brasileiro venha, há décadas, utilizando-se da categoria dos princípios, e a despeito de ser notório que o Poder Judiciário vem expandindo tanto a menção quanto o uso dos princípios no momento de se desincumbir do ônus argumentativo de fundamentar seus pronunciamentos jurisdicionais, é certo que a admissibilidade e a amplitude das discussões principiológicas perante Tribunais Superiores ainda demanda maiores e mais profundas reflexões por parte da comunidade jurídica.

3.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade de Recurso Especial pautado em violação ou aplicabilidade do princípio da razoabilidade, para fins de construção da norma decisória relativa à incidência, conformação ou afastamento de regra infraconstitucional relativa à exclusão de parcelamento tributário federal, encontra-se apenas aparentemente pacificada.

4.A convivência de interpretações e decisões antagônicas envolvendo princípios jurídicos põe em xeque a confiança e a credibilidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

5.Princípios jurídicos não são "postulados", tampouco "valores" ou mesmo "critérios".

6. Os signos "regra" e "princípio" designam significações prescritivas, passíveis de serem combinadas e recombinadas até compor um juízo hipotético-condicional pertinente, a norma jurídica em sentido estrito. Qualidade da interpretação-produto que constitui o sentido completo e logicamente articulado de uma mensagem deôntica, apta a regular, para determinadas hipóteses, certas condutas intersubjetivas.

7.Para a construção da norma jurídica em sentido estrito de antecedente abstrato e consequente geral, poderão concorrer, isolada ou cumulativamente, regras e princípios, entre si vinculados por relações de coordenação ou subordinação, por vezes coerente, mas noutras ocasiões antinômica.

8.O princípio da razoabilidade, no contexto jurídico brasileiro, é norma-princípio positivada difusamente no altiplano constitucional, sistematicamente promovida pela legislação infraconstitucional e reafirmada em caráter expresso pelo legislador ordinário, cujo conteúdo semântico assegura a conformidade racionalizada da justiça, proibindo condutas que imponham atos, meios ou requisitos que obstaculizem a finalidade sistemática ou alcance de determinado instituto.

9.Interpretações judiciais pautadas no princípio da razoabilidade podem e devem se dar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sem configurar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, ante a vigência do fenômeno da redundância normativa no plano infraconstitucional, que ocasiona a satisfação da hipótese competencial envolvendo "lei federal", para fins de cognição pela Corte Cidadã e edição de norma decisória.

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

Uso Exclusivo STJ

## 7. Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

ALEINIKOFF, Thomas Alexander. *El derecho constitucional em la era de la ponderación*. Trad. Jimena Aliaga Gamarra. Lima: Palestra Editores, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

ATIENZA RODRÍGUEZ., Manuel. AMADO, Juan Antonio García. *Un debate sobre la ponderación*. Lima-Bogotá: Palestra/Temis, 2016.

AUSTIN, John. *The province of jurisprudence*. London: John Murray, 1832.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRYCE, James. *Studies in history and jurisprudence*. *v. I*. New York: Oxford University Press, 1901.

BRYCE, James. *Studies in history and jurisprudence*. *v. II*. New York: Oxford University Press, 1901.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário*: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*: fundamentos jurídicos da incidência. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário*: linguagem e método. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *Controle da constitucionalidade na omissão legislativa*: instrumentos de proteção judicial e seus efeitos. 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2017.

FONTAINHA, Fernando de Castro et al. (Orgs.) *História oral do Supremo (1988-2013), v.13*: Moreira Alves. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto sobre a renda*: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2018.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Silva, Frederico Silveira e; Fernandes, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO STJ

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L. Cabral de Moncada. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Lucimar A. Coghi Anselmi e Fulvio Lubisco. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LINS, Robson Maia. FERNANDES, Pablo Gurgel. O constructivismo lógico-semântico e o direito sancionatório: uma introdução inspirada por lições de Lourival Vilanova. In: LINS, Robson Maia (Coord.) *Direito tributário sancionatório*. São Paulo: Noeses, 2021.

LINS, Robson Maia; SILVA, Frederico Silveira. A impossibilidade de alteração ou esvaziamento do conteúdo semântico da regra de competência tributária das contribuições sociais. In: TAKANO, Caio Augusto; BARRETO, Simone Rodrigues Costa (Coord.). *Direito Tributário e interdisciplinaridade*: homenagem a Paulo Ayres Barreto. São Paulo, Noeses, 2022.

MENDONCA, Daniel. GUIBOURG, RICARDO. A. *La odisea constitucional*: constitución, teoría y método. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2004.

MORAIS, Fausto Santos de. *Ponderação e arbitrariedade*: a inadequada recepção de Alexy pelo STF. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MULLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: ed. RT, 2008.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2007.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Sobre principios y normas*: problemas del razonamiento jurídico. Lima-Bogotá: Palestra, Temis, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: ed. RT, 1963.

STRECK, Lenio Luiz. *30 anos da CF em 30 julgamentos*: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

Silva, Frederico Silveira e; Fernandes, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

USO EXCLUSIVO STF

## PESQUISA DO EDITORIAL

**ÁREA DO DIREITO:** Financeiro e econômico

### Veja também Doutrina relacionada ao tema:

- A inconstitucionalidade presente no programa de parcelamento tributário voltado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional – PERT-SN, de Giancarla Coelho Naccarati Marcon – *RDCI* 115/137-155.

USO EXCLUSIVO CJF

SILVA, Frederico Silveira e; FERNANDES, Pablo Gurgel. O princípio da razoabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da exclusão de parcelamento tributário federal: um teste aos limites da competência deferida pela via do Recurso Especial. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 34. ano 7. p. 133-157. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.